



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 00011118-07.2013.815.0731

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Espólio de Vamberto do Nascimento Souza, representado por Ângela Maria Miranda Brito de Souza e Tereza Cynthia Miranda Souza

Advogados: Luiz Victor de Andrade Uchôa – OAB/PB nº 12.220 e Karla Suiany Almeida Manguera Guedes – OAB/PB nº 12.221

Apelado : Geraldo Farias Domingues

Advogado : Josué Guedes Barbosa Neto - OAB/PB nº 5739

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
PROCEDÊNCIA. CHEQUE PRESCRITO.
EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES.
OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEMONSTRAÇÃO
DA INEXISTÊNCIA DA CAUSA *DEBENDI* OU DA
INVALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO.
INOCORRÊNCIA. ÔNUS DO EMBARGANTE.
FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU
IMPEDITIVO DO DIREITO AFIRMADO. NÃO
COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, “Em ação monitória fundada em cheque

prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.” (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013).

- Em sede de ação monitória fundada em cheque prescrito, compete ao devedor demonstrar, mediante a apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado, a inexistência da origem da dívida ou a invalidade da cártula.

- Inexistindo a causa da dívida, tampouco a invalidade do cheque no qual se fundamenta o pedido monitório, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Geraldo Farias Domingues ajuizou **Ação Monitória**, em face do **Espólio de Vamberto do Nascimento Souza**, nas pessoas das herdeiras **Ângela Maria Miranda Brito Souza** e **Theresa Cynthia Miranda Souza**, alegando ser credor do montante R\$ 34.100,05 (trinta e quatro mil cem reais e cinco centavos), montante já acrescido de juros e correção monetária, decorrente do cheque nº 005895 do Banco Bradesco S/A, Agência nº 2108 – Cruz das Armas, João Pessoa/PB, no valor R\$ 16.288,00 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e oito reais), emitido por **Vamberto do Nascimento Souza**, no dia 02 de maio de 2008. Requereu, por fim, ao fundamento de falecimento do emitente e da não realização do depósito da cártula em questão, a citação das herdeiras para efetuarem o pagamento da dívida, conforme art. 1.022 a,

do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da demanda.

Devido à inexistência de inventário formalmente aberto, a Juíza *a quo* determinou a citação do **espólio de Vamberto do Nascimento Souza**, por meio de suas herdeiras, para apresentação de embargos ou pagamento da dívida, conforme se vê à fl. 30.

Embargos ofertados, fls. 33/42, alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial, ao fundamento de que a conclusão não decorre logicamente dos fatos narrados na exordial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e a prescrição do título executivo, e no mérito, refutando as alegações iniciais e postulando a improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má-fé.

Impugnação aos embargos monitórios, fls. 47/51.

Decisão, fls. 56 e 56/V, rejeitando as preliminares e a prejudicial de prescrição e designando audiência preliminar para tentativa de conciliação, tentativa sem êxito, fl. 90.

Realização de audiência com o intento de colher o depoimento pessoal do autor, fls. 109/111.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente os embargos monitórios e acolheu o pedido inicial, consignando o seguinte, fls.138/142:

Isto posto, com fulcro no art. 269, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo espólio de VAMBERTO DO NASCIMENTO SOUZA, representado por suas herdeiras Ângela Maria Miranda Brito Souza e Theresa Cynthia Miranda de Souza, para declarar a eficácia executiva plena do mandado constante deste processo por reconhecer, por sentença, constituído de

pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 16.288, 00, acrescido de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, além de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para acrescentar no dispositivo da sentença o seguinte excerto, fls. 159/161:

Isto posto e em consonância com o art. 535, do CPC, **ACOLHO EM PARTE PRESENTES EMBARGO DE DECLARAÇÃO**, apenas para acrescentar na Sentença embargada que quanto a sucumbência, deve ser observada a regra do art. 98, § 3º, do CPC.

O promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 163/176, alegando, em resumo, a um, não houve omissão quanto aos bens deixados pelo *de cujus*, porquanto não se conhecia, até o depoimento do autor, a existência do veículo caminhão mencionado na audiência, a dois, não se tinha conhecimento da emissão do cheque descrito na inicial, a três, o fato que o autor alega ter motivado a emissão da cártula, qual seja, empréstimo realizado em favor do emitente, não foi comprovado, tampouco a razão da discrepância entre os valores da cártula e o da operação financeira mencionada, a cinco, a cobrança de empréstimo feito entre particulares, se comprovada a exigência de encargos abusivos, é nula, a seis, a caligrafia que preencheu o cheque não é a do falecido. Requer, por fim, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para análise dos fatos não apreciados ou, subsidiariamente, o acolhimento dos embargos monitórios.

Contrarrazões, fls. 181/191, postulando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio da **Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias**, não opinou sobre o mérito, fls. 195.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria por prevenção, fl. 199.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 138/142, integrado às fls. 159/161, que não acolheu os embargos monitórios e declarou constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 16.288,00 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e oito reais), acrescido de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação.

Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda foi proposta com fundamento no art. 1.102 a, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, de seguinte teor: "**A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel**" - negritei.

Após rejeitar os embargos monitórios opostos e por considerar satisfeitas as exigências legais, a Juíza sentenciante converteu o mandado de pagamento em mandado executivo e declarou constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 16.288,00 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e oito reais), com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde a propositura da ação, o que motivou a interposição de apelo pelo promovido.

Adianto que a pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o enunciado do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação, exigia, para

proposição da monitória, prova escrita sem eficácia de título executivo, é dizer, documento capaz de demonstrar, de maneira razoável, a probabilidade de existência da dívida alegada.

Nessa senda, é forçoso reconhecer que o cheque nº 005895 do Banco Bradesco S/A, agência nº 2108 – Cruz das Armas, João Pessoa/PB, datado de 02 de maio de 2008, de titularidade de **Vamberto do Nascimento Souza**, fl. 21, constitui documento hábil para fundamentar a pretensão inicial, tendo em vista ser prova escrita sem eficácia de título executivo, que apresenta valor certo e determinado.

Esse entendimento - cheque prescrito constitui documento hábil para instruir pedido monitório - tem respaldo na **Súmula nº 299 do Superior Tribunal de Justiça**, cujo teor abaixo reproduzo:

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Com relação à origem do débito cobrado, cabe ressaltar que, em caso de ajuizamento de ação monitória visando à cobrança de cheque prescrito, é desnecessário mencionar o negócio jurídico motivador da emissão da cártula, é dizer, não se exige que o autor comprove a causa *debendi*, conforme precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1094571/SP,

Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013).

Por outro lado, é possível ao réu, quando da oposição de embargos monitórios, suscitar toda matéria de defesa, cabendo a quem alega, mediante a apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado, comprovar a inexistência da dívida ou a invalidade da cártula na qual se funda a pretensão.

Na hipótese vertente, segundo narrado na inicial, o fato originador da dívida foi um empréstimo consignado realizado pelo autor junto ao **Banco ABN AMRO S/A**, em favor de **Vamberto do Nascimento Souza**, que se encontrava em dificuldades financeiras.

Nessa senda, o acervo probatório, a meu ver, não é suficiente para desconstituir a origem da cobrança, tampouco para demonstrar a invalidade do cheque emitido pelo *de cujus*.

Explico. O desconhecimento, pelas **herdeiras de Vamberto do Nascimento Souza**, da existência do cheque descrito na exordial não retira a força de prova escrita que dispõe, sobretudo pela ausência de impugnação à autenticidade da assinatura do emitente, isto é, a emissão da cártula pelo falecido não foi contestada.

A divergência entre o valor do cheque - R\$ 16.288,00 (dezesesseis mil duzentos e oitenta e oito reais) - e o do empréstimo que o autor afirmou ter contraído junto ao Banco ABN AMRO Real S/A em favor do *de cujus* - R\$ 12.170,00 (doze mil cento e setenta reais) - também não comprova a não ocorrência do fato descrito como motivador do débito, pois nada impede que, quando da celebração de negócio jurídico, as partes assumam obrigações diferentes. A divergência com relação aos valores apontados também não vicia a cártula, tendo em vista a correspondência entre o montante do empréstimo e do valor do cheque dado em garantia não ser requisito para validade do negócio descrito na inicial.

A alegação de nulidade da cobrança em razão da existência de encargos abusivos também deve ser afastada, haja vista o acervo probatório não demonstrar a prática de agiotagem, é dizer, a ilicitude da origem do débito, tampouco que o autor tenha auferido alguma vantagem indevida.

Essa conclusão é reforçada pelo conteúdo do documento de fl. 09, onde se percebe que o total desembolsado pelo recorrido para quitar o empréstimo contraído junto ao Banco ABN AMRO foi superior ao constante do cheque dado em garantia na negociação, fl. 21, ou seja, o valor total pago à instituição financeira foi maior que aquele cobrado do emitente do cheque. Tal cenário não demonstra enriquecimento indevido do autor.

Ademais, meras alegações no sentido de ocorrência da prática de agiotagem, é dizer, de empréstimo entre particulares mediante a cobrança de juros abusivos, sem a indicação de qualquer prova nesse sentido, não afasta a responsabilidade do emitente no que se refere ao débito assumido.

De fato, inexistindo vedação legal à realização de empréstimo entre particulares, o reconhecimento da nulidade do negócio está condicionada à comprovação da ilicitude do seu objeto, ou seja, que o empréstimo foi realizado mediante a cobrança de encargos superiores aos patamares legais, o que não se verifica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO ENTRE PARTICULARES. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Embasada a pretensão em cheque prescrito, emitido pelo réu. O autor disse ter emprestado valores ao réu. Incumbe ao embargante produzir a prova dos fatos extintivos, modificativos ou

impeditivos do direito do autor. Alegação de agiotagem. O empréstimo de dinheiro, entre particulares, não é vedado, desde que os juros cobrados estejam dentro do permissivo legal. Inexistência de qualquer elemento que conduza à conclusão de prática de agiotagem, no caso dos autos, ônus que incumbia ao embargante. Confirmada a constituição do título executivo judicial. Negaram Provento ao Recurso. Unânime. (TJRS; AC nº 70057988222, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/05/2015).

Quanto à alegação de não ser possível a cobrança de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) emitido sem o nome do beneficiário, oportuno evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência de indicação do beneficiário do cheque não impede a sua cobrança pela via judicial, desde que haja a identificação do credor, conforme se vê do seguinte precedente:

DIREITO COMERCIAL. CHEQUE AO PORTADOR DE VALOR SUPERIOR A R\$100,00. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. EXIGÊNCIA LEGAL DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ART. 69 DA LEI Nº 9.069/65. - A interpretação teleológica do art. 69 da Lei nº 9.069/95 indica que tal dispositivo legal foi editado à época dos denominado "Plano Collor", tendo por escopo tão-somente possibilitar a identificação, para efeitos fiscais e tributários, dos beneficiários de cheques emitidos com valor superior a R\$100,00. - A inexistência de indicação de quem é o beneficiário do cheque não obsta sua cobrança frente ao emitente, pela via judicial, desde que haja plena identificação do

favorecido. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 908.251/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009).

Nas razões de decidir do precedente invocado, com as quais comungo, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, enfrentando a questão referente à validade ou não de cheque de valor superior a R\$100,00 emitido ao portador, isto é, sem indicação do beneficiário, consignou, de forma bastante elucidativa, que o legislador, ao vedar, no art. 69 da Lei nº 9.069/95, a emissão, pagamento e a compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário, **objetivou, tão somente, possibilitar a identificação, para efeitos fiscais e tributários, da pessoa beneficiada pelo título de crédito**, conclusão motivada pela análise da exposição de motivos da MP nº 1.027/95, convertida na Lei nº 9.069/95, consoante se vê do seguinte excerto extraído do *decisum* em referência:

De acordo com o mencionado art. 69, “a partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário”.

Os arts. 1º e 2º, II, da Lei nº 8.021/90 e 19, §2º, da Lei nº 8.088/90, possuem determinação análoga, estabelecendo que títulos, valores mobiliários e cambiais sejam sempre emitidos sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

Entretanto, a interpretação literal dos referidos preceitos legais não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica de tais dispositivos, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

Assim procedendo, verifica-se que as regras em

comento foram editadas à época dos denominados “Plano Collor” e “Plano Real”, tendo por escopo tão-somente possibilitar a identificação, para efeitos fiscais e tributários, do beneficiário do título.

Nesse aspecto, na exposição de motivos da MP nº 1.027/95, convertida na Lei nº 9.069/95, consignou-se que a restrição quanto à emissão de cheques ao portador era estabelecida “dentro do princípio de transparência nas relações entre as instituições financeiras e a sociedade brasileira”, ressalvando que “a falta de proibições dessa natureza já propiciou ocorrência recente de acobertamento de movimentação financeira ou de remessas para o exterior de recursos obtidos de forma ilícita”.

Nessa mesma direção, o seguinte julgado: REsp nº 1.184.924/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 12/11/2014.

Oportuno evidenciar, ainda, que o preenchimento correto do cheque é de responsabilidade do emitente, sendo certo que a oposição da assinatura obriga ao pagamento do valor nele constante.

Sobre a possibilidade de cobrança judicial de cheque ao portador, ainda que de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), o seguinte precedente deste Sodalício:

PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA FÍSICA, APESAR DE QUALIFICADA NA LIDE COMO PESSOA JURÍDICA. MERO ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. - Embora o apelante não tenha consignado na sua qualificação a sigla "ME" (Micro Empresa), tal equívoco é irrelevante, pois, independente de ser pessoa física ou

microempresário, os patrimônios se confundem. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA DE CHEQUE. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APRECIÇÃO CONCOMITANTE. CHEQUE COM TERCEIRO BENEFICIÁRIO. VALOR SUPERIOR A R\$ 100,00. CHEQUE AO PORTADOR. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. IDENTIFICAÇÃO DO FAVORECIDO. POSIÇÃO DO STJ. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO CONTRAPOSTO INADMITIDO. MEIO INADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Do STJ: "A inexistência de indicação de quem é o beneficiário do cheque não obsta sua cobrança frente ao emitente, pela via judicial, desde que haja plena identificação do favorecido." (REsp 908.251/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009). - Os embargos à ação monitória são inadequados para a arguição de pedido contraposto, tendo em vista que este último é admitido no procedimento sumário, e não no ordinário, próprio dos aludidos embargos. (TJPB; AC nº 0001048-61.2012.815.0751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relatora Desembargadora Maria das Neves do Egito D. Ferreira, julgamento em 01/09/2015) – destaquei.

Percebe-se, assim, que o fato de um cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) ser emitido ao portador não o nulifica, tampouco impede que seja cobrado judicialmente, sendo exigido apenas a identificação do credor. Em outras palavras, nada impede que o beneficiário, após se identificar, utilize a cártula prescrita para instruir ação monitória.

Sendo assim, considerando, **a um**, a existência de

cheque devidamente assinado pelo emitente, **a dois**, ausência de impugnação da autenticidade da assinatura posta na cédula, **a três**, não demonstração da invalidade do título ou da inoportunidade da causa do débito, **a quatro**, não comprovação de ilicitude da origem da cobrança, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator